



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ACPCiv 0000070-18.2020.5.14.0061  
AUTOR: Ministério Público do Trabalho  
RÉU: JBS S/A

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

#### RELATÓRIO

Em 26/05/2020, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPE-RO) e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) ajuizaram AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra a empresa JBS S.A (filial de São Miguel do Guaporé/RO), alegando em síntese que: Os Autores, até então cada um com seu procedimento administrativo, estavam verificando se a empresa JBS tomava medidas para prevenir e combater a pandemia do vírus COVID-19, o que vinha ocorrendo desde o mês de março/2020; em 24/05/2020 foi noticiado ao MPE-RO a existência de diversas irregularidades na empresa Requerida, além da subnotificação de casos suspeitos; a partir daí, em atuação conjunta, os Autores fizeram diligências, ouviram trabalhadores e órgãos públicos e colheram documentos; que foi constatado que 29 (vinte e nove) funcionários da empresa Requerida estão infectados com o COVID-19 e que a empresa não está tomando as medidas necessárias de prevenção; que mais de 60% (sessenta por cento) dos casos de COVID-19 no município estão na empresa Requerida; que um ônibus chegou ao Hospital Público da cidade trazendo novos casos suspeitos advindos da empresa; que nenhuma medida de prevenção foi tomada nos principais setores da empresa; que há trabalhadores sendo colocados para trabalhar mesmo estando com suspeita de COVID-19; que a Câmara de Vereadores de São Miguel do Guaporé/RO apresentou denuncia contra a empresa; que notícias nacionais e internacionais destacam os problemas de COVID-19 na empresa JBS, até nas unidades desta estabelecidas em outros países; que a empresa Requerida tomou medidas insuficientes para combater o vírus, como afastar os trabalhadores suspeitos; que há dano moral contra a coletividade.

Assim, a parte Autora requereu Tutela Provisória de Urgência para a imediata suspensão das atividades da empresa, até a efetiva submissão de todos os empregados ao teste PCR ou, alternativamente, pelo período mínimo de 14 (catorze) dias; diversas medidas obrigacionais referentes ao COVID-19; ofícios às autoridades públicas de saúde para acompanhamento de medidas tomadas; e, danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais).

A parte Autora apresentou também diversos documentos.

## **FUNDAMENTOS E DECISÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) tem como objetivos garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. IV), por meio da redução de riscos e normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XXII).

A Lei Maior ainda estabelece que a saúde é Direito de todos e dever do Estado, e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser realizada tanto pelo Estado, como por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 196 e 197).

E, para a implementação e defesa dos Direitos acima elencados, a CRFB dispõe que é legitimado para impulsionar procedimentos administrativos e processos judiciais o Ministério Público, o que inclui os ora Autores, MPT e MPE, para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, com a promoção da Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 127 e 129).

Além disso, há diversas leis infraconstitucionais que legitimam e regulamentam os atos dos Autores, como a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inc. VII, alíneas “c” e “d”; e, art. 83, inc. II) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, art. 10); bem como tantas outras que poderíamos citar.

Pois bem, no caso analisado, os Autores desejam a concessão liminar, por meio de Tutela Provisória de Urgência, e sem a oitiva da empresa, para a suspensão de todas as atividades da empresa, enquanto não ocorrer os testes de saúde do COVID de todos os seus empregados, além de outras medidas.

O Juízo não é insensível, alheio ou desconhecedor que a pretensão dos Autores é de uma medida drástica e invasiva, ao ponto de trazer prejuízo não apenas à empresa JBS, mas também aos trabalhadores do local e terceiros que dela dependem, como os pecuaristas, lembrando que qualquer decisão causará reflexos na própria sociedade local, pois não há, nem de perto, qualquer empresa do porte da JBS, que emprega cerca de 950 (novecentos e cinquenta) trabalhadores no município de São Miguel do Guaporé/RO, que possui cerca de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

Ocorre que, as alegações dos Autores também são graves:

Primeiro, os Autores alegam que quando da audiência administrativa, em 22/04/2020, a cidade de São Miguel do Guaporé/RO não tinha nenhum caso de COVID-19, no entanto, no dia 24/05/2020 foi noticiado que havia casos suspeitos na empresa, e que esta não estaria fazendo as devidas notificações dos casos às autoridades públicas e nem afastando os trabalhadores com sintomas da doença do trabalho. Aliás, tais alegações vieram acompanhadas de provas documentais, áudios de whatsapp e, principalmente, testemunhos de trabalhadores da empresa, com sintomas ou com a doença já confirmada.

Na sequência, também foi confirmado pelo Município, que dos 46 (quarenta e seis) casos confirmados de COVID-19 na localidade, 29 (vinte e nove) são dos trabalhadores da empresa JBS, o que representa mais de 60% (sessenta por cento) dos infectados.

Também, há ônibus, com trabalhadores da empresa, dirigindo-se ao Hospital Municipal, para verificação da existência ou não do COVID-19, já que a empresa não teria médico disponível, o que pode acarretar mais 40 (quarenta) novos casos de contaminação, além de existir muitos casos suspeitos dentro da empresa que nem chegam ao conhecimento das autoridades públicas.

Sem falar da alegação de que trabalhadores, com sintomas de COVID-19, estão recebendo orientação do setor médico da empresa para que voltem a trabalhar enquanto aguentarem fisicamente.

Ainda, nos relatos testemunhais, narram os trabalhadores que nenhuma medida especial de proteção contra a pandemia foi tomada nos principais setores de produção da empresa, e que a única medida efetivamente implementada foi a instalação de um medidor de temperatura corporal na entrada da empresa.

Para agravar ainda mais a situação, os Autores relatam que no setor de bucharia suja dos 6 (seis) trabalhadores lotados, 2 (dois) testaram positivo para doença, e mesmo assim os trabalhos continuam normalmente, além da existência de outros setores extremamente comprometidos em razão de muitos casos suspeitos.

Com razão os Autores:

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Mascarenhas Brandão, em evento na data de ontem, promovido pela Escola Judicial do TRT da 13ª Região, enfatizou que no momento atípico causado pela pandemia as soluções jurídicas também devem ser atípicas.

E, também não se pode esquecer, que o art. 5º, inc. XXXV, da CRFB dispõe que *“a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”* e o artigo 5º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil, hoje chamada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe que: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

Então, no caso analisado, nota-se que a Ação Civil Pública é de caráter excepcional, possuindo como Autores, em conjunto, 2 (dois) ramos do Ministério Público Brasileiro, o que já demonstra sua amplitude e alcance, e que os fatos são graves.

O fechamento de uma grande unidade industrial, maior empresa da localidade, causa comoção geral, que ultrapassa as esferas da própria empresa e causa graves danos não somente aos trabalhadores, mas também a população em geral.

No entanto, ao lado da ampla liberdade empresarial, econômica e de concorrência, princípios estes da Constituição Federal voltados à atividade industrial, estamos também aqui diante de outros princípios básicos da Constituição, que são o cumprimento da função social da propriedade, a existência de um meio ambiente equilibrado que não lese os trabalhadores e de uma atividade industrial que não prejudique a saúde da população.

Nessa seara, é evidente que a saúde dos trabalhadores e da população suplantam qualquer manutenção da atividade industrial, quando esta estiver causando danos sociais.

Por outro lado, a empresa JBS, se é que alguma medida efetiva contra o COVID-19 está tomando, esta não vem sendo suficiente para barrar a forma de contágio e sua propagação.

Não é preciso alongar-se no raciocínio para concluir, em análise sumária, que é a empresa JBS, na sua unidade local, o principal de contaminação e propagação do vírus neste pequeno município, pois como afirmado pela autoridade pública municipal local, mais de 60% dos casos já confirmados no município estão dentro da empresa, fora os inúmeros suspeitos que chegaram de ônibus até o Hospital Público, que são exclusivamente de trabalhadores daquela empresa.

Assim, as diversas medidas que o JBS alega realizar no documento administrativo perante o Ministério Público, as quais estão também retratadas no site da empresa (<https://jbs.com.br/jbs-news/nota-oficial-sobre-coronavirus-e-covid-19/>), ou estão longe de ser efetivas, ou foram implantadas de forma deficiente na unidade local, ou então, no pior dos cenários, sequer foram implementadas, principalmente, no que se refere a: *“Criação de protocolos de emergência para qualquer membro da equipe que apresente sintomas.”*

De outro ponto de vista, como relatado pelos Autores, em relatos de parentes de funcionários, a preocupação não é somente com os trabalhadores, mas também com a população em geral, pois cada trabalhador levará para dentro da sua casa e família o perigoso vírus, o que causará caos social, o qual já se verifica nesta cidade.

Aliás, é fato notório na cidade, como relatado pelos vereadores da cidade, que a partir do momento que as notícias da contaminação do frigorífico chegaram a população, aumentou-se sobremaneira o perigo de contágio e as medidas de combate ao vírus foram intensificadas, pois desde a última semana foi implantado um grau mais severo de restrições em todas as atividades comerciais, as quais ainda nunca se tinha visto nesta cidade.

Reitero, se a empresa JBS estivesse a cumprir tudo que se propôs perante o Ministério Público ou que relata no seu site da internet, seria impossível que mais que 60% das contaminações no município fossem de seus trabalhadores.

Porém, como verificado no Relatório de Diligência do MPE-RO (ID 34dfdd – pág. 2) a própria empresa Requerida demonstra que não afasta automaticamente os casos suspeitos de COVID-19, pois adota o seguinte procedimento, no caso de trabalhadores com suspeita de contaminação: primeiro, diz ao trabalhador para procurar o atendimento médico da empresa; segundo, o médico da empresa consulta o trabalhador, e se for o caso, encaminha ao Hospital Municipal; terceiro; caso seja confirmado positivo para o COVID-19, o trabalhador é colocado em quarentena.

E, na sequência, na relação dos trabalhadores, que foram afastados por problemas de saúde, entre os dias 13/05/2020 a 22/05/2020, nota-se a quantidade relevante de funcionários cujo afastamento decorre de infecção viral não especificada, diarreia e gastroenterite de origem infecciosa, febre não especificada”, manifestações respiratórias devido a vírus não identificado, entre outras infecções do aparelho respiratório, sintomas coerentes ao COVID-19.

Por outro lado, o relato, emanado de autoridade pública, que a grande empresa, com muitos trabalhadores adoentados e com suspeitas, não tem médico para atendimento, o que faz com que se dirijam diretamente ao atendimento público hospitalar, demonstra a despreocupação da empresa com a saúde dos seus funcionários.

Também o fato da empresa estar dentro das atividades essenciais, pois produz alimentos, não a desobriga de tomar as medidas para combater o COVID-19 em toda sua produção industrial, protegendo seus trabalhadores e a população local em geral.

Aliás, a população do pequeno município de São Miguel do Guaporé/RO não pode arcar com a contaminação pelo vírus dos seus pais e mães de família sob o pretexto da manutenção da produção industrial da empresa ser essencial.

Outrossim, o problema da JBS não é só local, pois os Autores relatam fechamento e redução da produção da empresa em suas unidades nos Estados Unidos da América, sendo que os fechamentos ou foram voluntários por parte da empresa ou por ocorrerem por determinação de autoridades daquele país.

E, quanto às nossas Leis locais, estas expressam que qualquer trabalhador ou pessoa que tenha a mera suspeita do vírus será colocada em “quarentena” e separada das demais pessoas, de maneira a evitar a propagação do vírus, sendo que qualquer falta ao serviço nesse aspecto será considerada como justificada (art. 2º, inc. II e § 3º, da Lei 13.979/2020), o que só demonstra a preocupação do Legislador com proteção máxima aos trabalhadores e a tentativa, a qualquer custo, de evitar a propagação do vírus a outras pessoas.

Portanto, diferente do procedimento adotado pela empresa JBS, a Lei é clara que a mera suspeita já leva ao afastamento do trabalhador e sua colocação em quarentena, no entanto, a empresa JBS confessa que só coloca em quarentena depois que há confirmação de contaminação. (ID 34dfdd4 – pág. 2). Assim, a empresa apenas agrava o quadro de propagação da doença, pois entre a suspeita e a confirmação, os trabalhadores continuam a laborar.

Da mesma forma, mesmo com a Lei citada e tantas outras na esfera estadual e municipal, não há evidências que a empresa JBS tenha reduzido fluxos, evitado aglomeração de trabalhadores, adotado sistema de rodízio, diminuído a jornada de trabalho ou seguido as recomendações e o Decreto Estadual 54.154/2020, de distanciamento mínimo entre trabalhadores em todas as atividades laborais, sem exceção.

Outrossim, em razão do expressivo número de trabalhadores confirmados com a COVID-19 dentro da sua unidade industrial, e por já concentrar mais de 60% dos casos da doença na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, sendo que este número pode ser até maior, seria salutar que a empresa fizesse teste em todos os seus funcionários, o que não causaria absolutamente nenhum abalo econômico nas suas finanças.

Na internet, obtém-se a informação que o teste mais qualificado para detecção do vírus, que é o “PCR”, custa em torno de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), e caso a empresa quisesse fazer o teste em todos os seus funcionários gastaria cerca de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), o que de maneira nenhuma lhe afetaria financeiramente.

Aliás, a empresa JBS, no seu site (<https://jbs.com.br/saiba-mais/jbs-doa-r-400-milhoes-no-brasil-para-o-enfrentamento-da-covid-19/>), anuncia que está doando R\$ 400.000.000,00 (Quatrocentos Milhões Reais) para combater o COVID-19, portanto, gastar R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para fazer testes nos seus funcionários não ocasionará nenhum impacto financeiro, até porque este valor pode ser tirado justamente daquele que será doado.

Por outro lado, não há alternativa ao Juízo de não atender o pedido dos Autores, pois a manutenção das atividades industriais da empresa JBS, sem a adoção de uma política séria, efetiva e preventiva de combate ao vírus, continuará a tornar o ambiente de trabalho inseguro e proliferador do vírus.

E, reitero: Se as medidas preventivas tivessem sido tomadas pela empresa antecipadamente, não aconteceria de ser a maior parte das contaminações da cidade, porém agora aquelas medidas preventivas para não propagar o vírus já se tornariam inúteis dentro da unidade industrial, não sendo mais aplicáveis.

Da mesma forma, a manutenção da atividade industrial também não atenderia a finalidade da pretensão dos Autores, não reduziria o contágio dentro da unidade industrial e nem o risco dos outros habitantes da cidade.

Assim, na atual situação, infelizmente, a única medida cabível é a excepcional paralisação das atividades da empresa, até que sejam feitos testes em todos os seus funcionários, evitando assim um maior contágio dentro da unidade industrial e na cidade de São Miguel do Guaporé/RO em geral.

Portanto, nos termos dos art. 294, 297 e 300 CPC e art. 12 da Lei n. 7.347/1985, que autorizam a concessão da Tutela Provisória de Urgência, com a adoção de medidas adequadas e efetivas para seu cumprimento, e presentes os requisitos para concessão da Tutela, entre eles, o perigo ao resultado útil do processo, a verossimilhança das alegações e a primária adequação dos fatos postulados ao Direito pretendido, **CONCEDO LIMINARMENTE a pretensão dos Autores, para COLOCANDO FORÇA DE MANDADO NA DECISÃO, DETERMINAR:**

a) a imediata suspensão das atividades laborais da JBS, unidade de São Miguel do Guaporé/RO, sem prejuízo da remuneração de todos os seus empregados, até que se efetue, as custas da empresa, testes PCR em todos os seus empregados, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) por dia em que se verificar o descumprimento. Registre-se que a suspensão das atividades laborais acima não abrange o setor de segurança patrimonial da empresa, para evitar furtos e roubos no local;

b) considerando-se a urgência, designo audiência de justificação (art. 12 da Lei 7.347/85) para a próxima quinta-feira, dia 28/05/2020, às 08h30min, de forma telepresencial;

c) intimem-se os seguintes órgãos para que se façam presentes na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e multa, em razão do grave problema social estampado nos autos: I) Município de São Miguel do Guaporé/RO, na pessoa do seu Prefeito; II) Secretaria de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé/RO; III) Câmara de Vereadores, na pessoa do seu Presidente;

d) registre-se que, por ora, quanto aos demais itens formulados pelo MPT em sede de tutela provisória, REJEITO a pretensão, sendo que deliberarei sobre tais após a audiência acima designada;

e) além disso, para que fique bem claro, em razão da urgência da medida e que a audiência será realizada na próxima quinta-feira, o prazo para fins de contestação nos autos é de 15 (quinze) dias a partir do ato citatório (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Assim, a empresa Requerida fica citada da presente ação e já notificada para a audiência de justificação.

SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, 26 de maio de 2020.

WADLER FERREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Titular